

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

VI – articular-se com as autoridades competentes, nos termos da

Política Nacional de Turismo, para inibir práticas que favoreçam o turismo sexual, entendido como a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida visa deixar claro que a Embratur terá competência para se articular com outros órgãos para combater o turismo sexual, em consonância com os objetivos da Política Nacional do Turismo, regulamentada pela Lei nº 11.771, de 2008.

Isso se justifica por diversas razões. O combate ao turismo sexual está alinhado com os princípios de responsabilidade social corporativa e ética, uma vez que visa proteger os direitos humanos, especialmente das mulheres e crianças, que muitas vezes são as principais vítimas desse tipo de exploração. Outra razão é a necessidade de preservar a imagem do Brasil como destino turístico, pois o turismo sexual pode manchar a imagem de um destino turístico, afastando visitantes que desejam experiências autênticas e seguras. Portanto, a prevenção do turismo sexual é crucial para preservar a reputação e a atratividade do Brasil como destino turístico. Lembremo-nos que existência do turismo sexual pode colocar em risco a segurança e o bem-estar dos turistas, além de afetar negativamente a reputação do setor turístico como um todo. Ao agir para inibir essas práticas, a Embratur estará contribuindo para a proteção dos interesses



dos turistas e do setor, em linha com suas outras competências. Além disso, o combate ao turismo sexual vai ao encontro do cumprimento da legislação nacional e internacional. Nesse sentido, destaque-se a Resolução do Parlamento Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das Regiões sobre a aplicação das medidas de luta contra o turismo sexual envolvendo crianças: “reafirma que o turismo sexual envolvendo crianças e qualquer forma de tráfico de seres humanos são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e constituem, como actos criminosos que são, uma grave violação dos Direitos do Homem”.

No Senado Federal, o tema foi discutido recentemente quando da tramitação do Projeto de Lei nº 5637, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Conforme a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, é preciso “reforçar o combate ao turismo sexual, uma prática que compromete a dignidade do Brasil e abre portas para crimes associados, como tráfico de pessoas e exploração de menores. Esta proposição é um passo importante para requalificar o turismo no Brasil, enfatizando a riqueza natural do país e promovendo um turismo responsável e ético”.

A alteração que propomos à MPV nº 1207, de 2024, vai ao encontro desse objetivo.

Sala da comissão, 2 de março de 2024.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6904581110>